



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.010605/99-00
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.292
RECURSO Nº : 123.583
RECORRENTE : SOTREQ S.A.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. – ADMISSÃO TEMPORÁRIA. SUSPENSÃO.
DO MÉRITO.**

A Autoridade Administrativa não logrou êxito em caracterizar o dispositivo legal infringido pela Postulante. Ausência de fundamentação. Perda de objeto. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses (Lei 9.784/99, art. 50).

IN/SRF nº 164/98. APLICAÇÃO.

É vedado à União,.....cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, ou no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (CF, art. 150 – III, “a” e “b”). Os atos administrativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos (CTN no art. 100 – I).

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

A restituição do recolhimento indevido de tributo encontra previsão na legislação tributária vigente (CTN, art. 165 – I), sendo os procedimentos administrativos disciplinados pela IN/SRF nº 21/97.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

13 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 123.583
ACÓRDÃO Nº : 301-30.292
RECORRENTE : SOTREQ S.A.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de indébito. A requerente celebrou contrato de licitação nº SUP1.8.S.0162-0, em 29/12/98, com a ELETRONORTE, com duração de 06 (seis) meses, promovendo a importação de 14 grupos de motogeradores diesel com capacidade nominal de 1600 KW e potência de emergência de 1750 KW, 14 transformadores de 480/13800 V de 2000 KVA e 01 com capacidade de tratamento de 6000 litros de combustível por hora, sob o regime especial de admissão temporária com suspensão de tributos para a realização de prestação dos serviços contratados.

Promoveu a importação temporária dos citados bens pelo prazo contratual (06 meses), utilizando-se do permissivo do art. 75 do Decreto-lei 37/66 e arts. 290, 291 e 295 do RA, cumprindo todos os requisitos necessários para a concessão do regime extensivo a máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos importados para a execução de obras e serviços (SRF nº 38 de 3/6/94 com redação da SRF nº 13 de 6/3/96).

Ante a exigência contida no art. 24 da IN/SRF nº 164/98, viu-se compelido a recolher proporcionalmente o tributo no valor de R\$ 230.122,10, para a liberação dos produtos já mencionados do depósito alfandegado, com a finalidade de evitar atraso no cumprimento do contrato.

O Decreto nº 2.889/98, de 21/12/98, que dispõe sobre a admissão temporária de bens para utilização econômica no País, estabeleceu em seu art. 9º a data para a sua aplicação nos contratos de aluguel firmados, a partir de janeiro de 1999.

O referido decreto exclui o contrato firmado de sua abrangência. (Princípio da irretroatividade da lei, art. 105 CTN), portanto, excluídas de sua abrangência, fato que afronta o direito adquirido.

A exigência do recolhimento do tributo como condição resolutiva para o deferimento do pleito relativamente aos bens integrantes da DI nº 99/0121906-0, fere o princípio da legalidade (CF, art. 5º -II e XXXVI), visto que impõe uma obrigação que não está contida nem na lei vigente à época do ato jurídico, nem na lei nova.

Que as IN/SRF 164/98 de 31/12/98, IN/SRF 038/99 de 06/04/99, nem o Ato Declaratório nº 20/99, servem como fundamento que justifique a exigência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.583
ACÓRDÃO Nº : 301-30.292

do tributo, porquanto, nenhum desses atos possuem validade no ordenamento jurídico frente à norma expressa do Decreto 2.889/98, não tendo legitimidade para fazer exigências tributárias não contidas na lei hierarquicamente superior. (Resguardo do princípio da anterioridade da lei).

Na ocasião em que foi assinado o contrato em apreço a nova regra tributária que disciplinou o pagamento proporcional não estava em vigor. Nem se alegue que o desembaraço aduaneiro ocorreu depois e que é este o momento a ser considerado para a tributação. A lei é clara ao ressaltar que a sua vigência abrangeria os contratos firmados a partir de janeiro de 1999.

A IN/SRF nº 164/98, editada em 31/12/98 e publicada no DOU de 20/01/99, que disciplina o processo administrativo a ser adotado para a concessão do regime especial de admissão temporária, passou a exigir o pagamento proporcional do imposto nas concessões do regime para bens vinculados a contratos firmados antes da vigência daquela norma.

Os artigos 22 e 24 da referida IN são contraditórios. Da sua análise, verifica-se impropriedades jurídicas quais sejam: enquanto o art. 22 dispõe que os regimes de admissão temporária concedidos antes da edição desta IN regem-se pelas normas vigentes à época de sua concessão, observado o disposto no art. 24; este último (o art. 24), assinala que no caso de prorrogação do regime originariamente concedido antes da vigência desta IN, bem assim no de concessão para bens vinculados a contratos firmados até 31 de dezembro de 1998, será também exigido documento no qual o proprietário declare, de forma expressa, estar ciente de que seus bens estarão submetidos à legislação brasileira que disciplina o regime de admissão temporária.

Acrescente-se a exigência para que o proprietário declare expressamente estar ciente da sujeição de seus bens à legislação brasileira que disciplina o regime.

A existência da incoerência desses artigos com o que preceitua o Decreto 2.889/98, resulta em afronta direta àquela norma, aos princípios da legalidade, da irretroatividade da lei, eis que o ato administrativo a eles está subordinado, de modo que essa afronta fere de morte o direito do contribuinte.

A suspensão do crédito foi reconhecida e concedida à requerente através da informação COANA/COOPE/DIOPE nº 219/98, em importação da mesma natureza (DI 98/1256266-4).

Ressalvado que quando o contrato foi assinado tinha-se a certeza da isenção tributária, de modo que, a imposição posterior do tributo acarretou sensível prejuízo para a requerente, eis que a mudança repentina nas condições estabelecidas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.583
ACÓRDÃO Nº : 301-30.292

na norma tida pelas contratantes como base para o ajustado, inclusive no tocante a custos, provoca um desequilíbrio nas relações, sujeitando uma das partes a prejuízo.

A restituição do recolhimento indevido de tributo encontra previsão na legislação tributária vigente (CTN, art. 165 – I), sendo os procedimentos administrativos disciplinados pela IN/SRF nº 21/97.

Que, a par de achar-se implícito o cancelamento no pedido de declaração de ilegalidade do ato administrativo (exigência do tributo), ou seja, declarada a ilegalidade que leva à nulidade do ato, ele se torna, via de consequência, inexistente. Não há a necessidade de cancelar-se um ato que não existe e que, portanto, não gera efeitos.

Requer ante os argumentos jurídicos apresentados e por considerar líquido e certo seu direito, o reconhecimento do regime pelo prazo da vigência do contrato, efetivando-se, por conseguinte, a restituição do valor indevidamente recolhido com os acréscimos legais pertinentes.

Às fls. 78/80, encontram-se os documentos relacionados à concessão do Regime de Admissão Temporária e o Termo de Responsabilidade.

Às fls. 81/82, o documento que autoriza a concessão do regime pelo prazo de seis meses, a contar da data do desembaraço, em observância do Dec. 2.889/98 e IN/SRF nº 164/98.

Às fls. a Requerente solicita a adequação do regime especial de admissão temporária aos termos e prazos estabelecidos no contrato, autorizado às fls. 91.

À fl. 94, a SESIT/ALF/MNS-AM, informa à Requerente que o pedido de restituição deve ser formulado nos moldes previstos no parágrafo único do art. 3º da IN/SRF nº 34/98, mediante a utilização de formulários específicos de “Pedido de Restituição”, acompanhado do “Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento do Direito de Crédito”.

Às fls. 97/100, a Requerente atende à recomendação da SESIT de fl. 94, informando que o pedido de restituição é motivado pela retificação da DI nº 99/0121906-0 (campo 02 do pedido).

À fl. 108, consta a informação que a IN 34, autoriza a análise do pedido de reconhecimento do direito de crédito, porém, que a retificação não ocorreu efetivamente.

Às fls. 113/114, consta de Parecer da SESIT/ALF/MNS nº 18/2000, pelo indeferimento do pedido de restituição (inteligência da IN/SRF nº 34/98), tendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.583
ACÓRDÃO Nº : 301-30.292

em vista do seu não enquadramento nas hipóteses que poderiam autorizar o reconhecimento do direito de crédito.

À fl. 115, é proferida a Decisão ALF/MNS nº 19/2000, indeferindo o Pedido de Reconhecimento do Direito de Crédito, apresentado pela SOTREQ S/A, baseado no Parecer SESIT/ALF/MNS nº 18/2000.

A Postulante, tempestivamente, impugna a referida decisão, arguindo sucintamente:

Preliminarmente.

- ♦ Nulidade da decisão, tendo em vista o argumento de que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na IN/SRF 34/98, quando esse não foi o fundamento do pedido, nem a interessada teria pedido o cancelamento da DI.
- ♦ O Pedido de Restituição estribou-se em fundamentos jurídicos que demonstravam a violação do direito adquirido (CF) e a ilegitimidade da aplicação da IN/SRF nº 164/98, para agasalhar-se, quanto à restituição, no CTN, art. 165 – I, que prevê a restituição ao sujeito passivo mesmo que o imposto tenha sido recolhido espontaneamente.
- ♦ Que a decisão recorrida não tocou sequer de raspão, nos fundamentos jurídicos que ensejaram o pedido inicial, limitando-se a tratar do assunto sob a ótica da IN/SRF nº 164/98, fazendo tábula rasa da Lei 9.784/99, arts. 48 e 50, que disciplina os processos administrativos.

No mérito.

- ♦ É da Lei (CTN, art. 165 – I), que o sujeito passivo tem direito independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento.
- ♦ Que a natureza da pretensão deduzida não há que se encontrar no rótulo eleito, mas na causa de pedir e no direito que a protege.
- ♦ Que a CF, pelo consagrado princípio da hierarquia das leis, está acima de toda e qualquer legislação inferior e que uma IN não pode suplantiar uma lei. Assim, se o CTN prevê expressamente o direito à restituição do pagamento indevido, não seria um ato inferior de efeitos meramente orientadores para a administração, que iria cercear esse direito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.583
ACÓRDÃO Nº : 301-30.292

- ♦ Que tendo-se em vista que a r. decisão que indeferiu o pedido de restituição ainda não transitou em julgado, e com base nas exaustivas razões postas na inicial, onde se demonstrou a ilegalidade da exigência, que coloca a recorrente na situação do art. 165 – I do CTN, faz-se aqui, o pedido de cancelamento da referida DI.

Requer, com base no art. 56, § 1º da Lei nº 9.784/99, que as razões inseridas na inicial, integrem essa impugnação e que seja reconsiderada a decisão em apreço para: anulá-la por falta de fundamentação, outra proferindo, em obediência às disposições legais; dar-lhe provimento quanto ao mérito, para deferir o pedido de reconhecimento do direito de crédito e/ou restituição do imposto.

A Decisão DRJ/MNS nº 697/2000, julga a solicitação indeferida, nos termos da ementa adiante transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II.

Data do fato gerador: 11/02/1999.

Ementa: Incabível a retificação da Declaração de Importação nº 99/0212906-0, de 30/03/99, na forma solicitada pela interessada e, portanto, sendo devido o II, respectivo, improcede a sua restituição.

A decisão supramencionada fundamenta-se sucintamente:

Na preliminar, a solicitação de nulidade da Decisão, por falta de fundamentos jurídicos, quanto ao indeferimento proferido;

Da análise da Decisão, bem como do parecer, verifica-se que o indeferimento do pedido de restituição, decorreu do não enquadramento do pedido em nenhuma das hipóteses previstas pela IN/SRF 34/98;

Ao contrário do que alega o recorrente houve, sim, análise do pedido quanto ao cancelamento da DI nº 0121906-0, inclusive pronunciamento do setor responsável pelo desembaraço aduaneiro, que concluiu pela insubsistência da retificação da Declaração supracitada.

No mérito, em se tratando de mercadoria importada em regime de admissão temporária, cujo registro da DI ocorreu em 11/02/99, têm-se que deve reger-se pela legislação em vigor à época, a seguir examinada.

Com efeito, o Decreto 2.889/98, de 21 de dezembro de 1998 (DOU 22/12/98), que dispõe sobre admissão temporária de bens para utilização econômica no País, estabeleceu nos seus arts. 2º e 9º o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.583
ACÓRDÃO Nº : 301-30.292

“art. 2º - Os bens submetidos ao regime de admissão temporária sujeitam-se ao pagamento dos impostos federais exigidos na importação, proporcionalmente ao seu tempo de vida útil, determinado nos termos da legislação do imposto de renda.

art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se em relação aos contratos de arrendamento operacional de aluguel ou empréstimo firmados a partir de 1º de janeiro de 1999.”

Por sua vez, a IN/SRF nº 164/98, de 31/12/98, que veio disciplinar a aplicação do regime especial de admissão temporária, estabelece em seu art. 24, que:

“art. 24 - No caso de prorrogação de regime originariamente concedido antes da vigência desta IN, bem assim no de concessão para bens vinculados a contratos firmados até 31 de dezembro de 1998, será também exigido documento no qual o proprietário declare, de forma expressa, estar ciente de que seus bens estarão submetidos à legislação brasileira que disciplina o regime de admissão temporária.

Nesse sentido, a Requerente solicitou o desembaraço das mercadorias objeto da DI de fl. 21, com base no Dec. nº 2.889/98, art. 2º, bem como, na IN/SRF nº 167/98, transcritos.

Com o fim de elucidar a aplicação da IN aludida, foi expedido o Ato Declaratório COANA nº 20/99, no qual foi declarado em seu item 5, o seguinte:

“Os pedidos para concessão do regime aduaneiro de admissão temporária a bens vinculados a contrato firmado até 31/12/98 serão apreciados e solucionados com base nas disposições contidas na IN/SRF 164/98, inclusive no que se refere ao pagamento proporcional dos impostos incidentes na importação e à apresentação de documento no qual o proprietário declare, de forma expressa, estar ciente de que seus bens serão submetidos à legislação brasileira que disciplina o regime.”

Considerando-se que o contrato objeto da admissão temporária em questão foi firmado em 22 de dezembro de 1998 e, tendo em vista o princípio da vinculação da atividade administrativa aos atos expedidos pelos órgãos superiores, têm-se que, no presente caso, devem ser observadas as disposições contidas na IN/SRF nº 164/98 e no Ato Declaratório nº 20/99. Assim, incabível é a retificação da DI, portanto, sendo devido o I.I, respectivo, improcede a sua restituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.583
ACÓRDÃO Nº : 301-30.292

Irresignada, a Postulante, recorre tempestivamente da decisão monocrática, ratificando os termos dos pleitos anteriores e argüindo resumidamente:

- ♦ Que não aceita que a autoridade tenha negado o pedido de restituição com base exclusivamente no princípio da vinculação a atos expedidos por órgãos superiores a exemplo da IN/SRF 167/98 e do Ato Declaratório nº 02/99.
- ♦ Que as IN são atos administrativos que não têm legitimidade para fazer exigências tributárias que não estejam prevista em lei. Reconhecido o direito legal à restituição, não pode ser obstado em razão de atos dessa natureza.
- ♦ Que a Recorrente reafirma os termos constantes das peças anteriores, contidas no requerimento e na impugnação.
- ♦ Que ambas as decisões não enfrentam corretamente o tema, por não analisá-lo sob a ótica do direito material, sendo: a) a primeira delas, por ter-se baseado no não enquadramento do caso nas hipóteses previstas na IN/SRF 34/98, isto é, faltaria o cancelamento da DI; b) a segunda, porque se acomodou no respeito que a atividade administrativa deve às instruções superiores (princípio da vinculação).
- ♦ Que a lei está acima do comportamento administrativo. É ela que exige sejam os atos motivados com a obrigatória fundamentação jurídica quando neguem, limitem ou enfim, afetam os direitos (Lei nº 9.784/99, art. 50).

Requer do exposto a reconsideração da decisão *a quo*, para:

1. a) anulá-la, por falta de fundamentação, outra proferindo, em obediência às disposições legais; b) dar-lhe provimento quanto ao mérito, para simplesmente deferir o pedido de reconhecimento do direito de crédito e/ou restituição do imposto.
2. reconhecer a ilegalidade da exigência tributária e cancelar a DI 99/0121906-0 e, como consequência, deferir o pedido conforme item 1.b.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.583
ACÓRDÃO Nº : 301-30.292

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de indébito. A requerente promoveu a importação de produtos já descritos nos autos, sob o regime especial de admissão temporária com suspensão de tributos, para a realização de prestação dos serviços contratados, ao amparo do Decreto-lei 37/66, art. 75 e arts. 290, 291 e 295 do RA, c/c (SRF nº 38 de 3/6/94 com redação da SRF nº 13 de 6/3/96).

Ante a exigência contida no art. 24 da IN/SRF nº 164/98, viu-se compelido a recolher proporcionalmente o tributo no valor de R\$ 230.122,10, para a liberação dos produtos já mencionados do depósito alfandegado, com a finalidade de evitar atraso no cumprimento do contrato, firmado em 29/12/98.

Entretanto, o Decreto nº 2.889/98, de 21/12/98, que dispõe sobre a admissão temporária de bens para utilização econômica no País, estabeleceu em seu art. 9º a data para a sua aplicação nos contratos de aluguel firmados, a partir de janeiro de 1999.

A IN/SRF nº 164/98, editada em 31/12/98 e publicada no DOU de 20/01/99, que disciplina o processo administrativo a ser adotado para a concessão do regime especial de admissão temporária, passou a exigir o pagamento proporcional do imposto nas concessões do regime para bens vinculados a contratos firmados antes da vigência daquela norma.

A SESIT/MNS, com base no Decreto 2.889/98 e, disciplinado pela IN/SRF 164/98, autorizou a concessão do regime de admissão temporária com suspensão pleiteado, porém, exigindo proporcionalmente o tributo I.I., diferentemente do entendimento da Postulante.

Procedendo à análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que assiste razão à Recorrente, senão vejamos:

O pleito formalizado pela Recorrente é consubstanciado no DL nº 37/66, art. 75 e no RA, arts. 290, 291 e 295, portanto tem amparo legal.

A restituição do indébito encontra previsão na legislação tributária vigente (CTN, art. 165 - I), sendo os procedimentos administrativos disciplinados pela IN/SRF nº 21/97.

A recusa ao pleito encontra-se baseada em ato normativo, IN/SRF nº 164/98, publicada em 20/01/99.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.583
ACÓRDÃO Nº : 301-30.292

O Decreto nº 2.889/98, vigente na data de sua publicação (DOU de 22/12/98), dispõe sobre admissão temporária de bens para utilização econômica no País.

O art. 2º do mesmo *mandamus* estabelece que os bens submetidos ao regime de admissão temporária **sujeitam-se ao pagamento dos impostos federais exigidos na importação, proporcionalmente ao seu tempo de vida útil**, determinado nos termos da legislação do imposto de renda.

Entretanto, o art. 9º delimita seu o alcance relativamente ao pagamento de impostos, quando determina a sua aplicação aos contratos de arrendamento operacional de aluguel ou empréstimo firmados a partir de 1º de janeiro de 1999. (Grifei).

Dispõe a Constituição Federal, art. 150, inciso III, alíneas “a” e “b”, *in verbis*:

“ art. 150 -, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - omissis...

III - Cobrar tributos:

- a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

A Carta Magna assegura com o texto acima mencionado o Princípio da Irretroatividade da lei, proclamado no art. 105 do Código Tributário Nacional.

Nesse mesmo raciocínio a CF, art. 5º, incisos II e XXXVI, resguardam o direito adquirido pela Recorrente (através do Decreto 2.889/98, art. 9º), preconizando que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (inciso II) e; que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (inciso XXXVI).

No compasso, o CTN no art. 100 – I, dispõe que os atos administrativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. (Negritei).

Depreende-se dos textos legais supra citados que não deve prosperar o enquadramento formulado pela Autuante com fulcro na IN/SRF nº 164/98, haja vista que o mesmo carece de legitimidade ante àqueles.

RECURSO Nº : 123.583
ACÓRDÃO Nº : 301-30.292

Por outro lado, a autoridade administrativa ao autorizar a concessão do regime de admissão temporária, suprimiu a suspensão de tributos de tributos, parte do pleito formulado pela Postulante que, sentindo-se prejudicada, após efetuado o recolhimento exigido para o desembaraço, requereu formalmente a restituição do indébito.

Tendo sido impróprio o requerimento formulado, a SESIT/ALF/MNS-AM (fl. 94) , informou à Requerente que o pedido de restituição deveria ser preenchido nos moldes previstos no parágrafo único do art. 3º da IN/SRF nº 34/98, mediante a utilização de formulário específico de “Pedido de Restituição”, acompanhado do “**Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento do Direito de Crédito**”.

Ocorre que o campo 02 do referido formulário não previu outras situações além daquelas ali já inseridas, induzindo o contribuinte a marcar com um X (xis) a alternativa onde consta “Pedido de reconhecimento de direito creditório decorrente de retificação de declaração de importação”.

Em decorrência do item assinalado, a Postulante obteve a Decisão ALF/MNS nº 19/2000, indeferindo o seu pedido de reconhecimento do direito de crédito, com a fundamentação de não enquadrar-se nas hipóteses que poderiam autorizá-lo, à luz da inteligência da IN/SRF nº 34/98.

Decisão esta, corroborada por outra da DRJ/MNS nº 697/2000, que após análise dos feitos e, tendo em vista o princípio da vinculação da atividade administrativa aos atos expedidos pelos órgãos superiores (IN/SRF 164/98 e Ato Declaratório COANA nº 20/99), julga improcedente a restituição pleiteada. (Sublinhei).

A Autoridade Administrativa não logrou êxito em caracterizar o dispositivo legal infringido pela Postulante. O que se percebe é uma incongruência entre a fundamentação e a conclusão, havendo uma mudança de critério jurídico, prejudicando a defesa do contribuinte.

De sorte que, não havendo fundamentação, o ato não produz a eficácia necessária, perdendo o seu objeto.

Destarte, o Pedido de Restituição da Recorrente estribou-se em fundamentos jurídicos que demonstravam a violação do direito adquirido (CF) e a ilegitimidade da aplicação da IN/SRF nº 164/98, para agasalhar-se, quanto à restituição, no CTN, art. 165 - I, que prevê a restituição ao sujeito passivo mesmo que o imposto tenha sido recolhido espontaneamente.

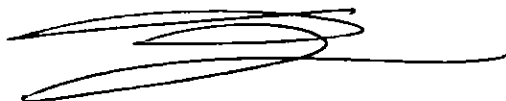
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.583
ACÓRDÃO Nº : 301-30.292

Isto posto, conheço do recurso voluntário por ser tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento a fim de que seja reconhecido o direito de restituição do indébito.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

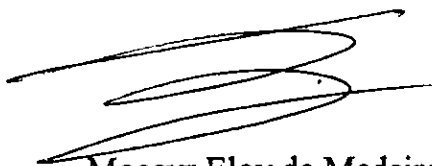
Processo nº: 10283.010605/99-00
Recurso nº: 123.583

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.292

Brasília-DF, 22 de outubro de 2002.

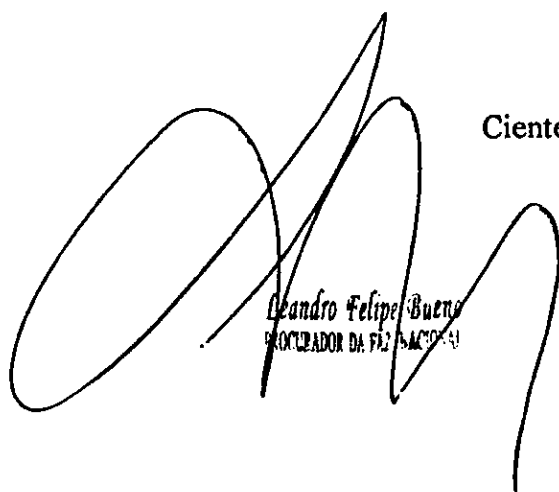
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

13.01.2004



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA F.N. (ACÓRDÃO)